DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6691/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8231/2013
PROTOCOLO	: 1416424
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 6/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA
EMPRESA CONTRATADA	: SUZINI & DE PAULA, SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 73.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 7/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju-MS e a empresa Suzini & de Paula, Serviços de Advocacia S/S, decorrente do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 6/2013, no valor de R$ 73.700,00 (setenta e três mil e setecentos reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Edio Antonio Resende de Castro, presidente à época.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica nas áreas de compras, licitações e acompanhamento das execuções financeiras dos contratos administrativos celebrados entre a Câmara Municipal de Maracaju-MS e as empresas vencedoras de procedimentos licitatórios.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução, nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-4185/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JOAOMJ-14392/2016, opinaram pela ilegalidade e irregularidade dos atos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e teor do contrato e ao termo aditivo apresentaram-se completos, inclusive atendidos os prazos de remessa obrigatória e publicação dos atos, tudo em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e a Lei n. 8.666/93.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Embora a equipe técnica e o MPC tenham entendido que foram descumpridas exigências da legislação pertinente, a meu ver os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria.

Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios embora contem com o profissional no seu quadro de pessoal, estes eventualmente não estão plenamente capacitados para desempenhar todas as atividades inerentes ao órgão (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013).

O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional, e a contratação de assessoria e consultoria contábil ou jurídica se faz necessária.

Sanadas as dúvidas suscitadas nos autos, concluo que a presente contratação demonstrou a regularidade dos atos administrativos, tanto na realização do seu procedimento licitatório, bem como na formalização e teor do instrumento contratual.

O termo aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 11 (onze) meses, a partir de 1.2.2014, com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Com relação à execução financeira do contrato o responsável foi devidamente intimado, porém não compareceu aos autos, peça 56.

A demonstração da regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria lei, senão vejamos:

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade

e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

O Administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que determina que os atos da administração devam estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assim determina:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]"

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.).

Verifica-se, contudo, que a ausência de documentação comprobatória da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2013, ofende as prescrições contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época da contratação, revestindo de irregularidade a execução contratual.

Ante o exposto, deixo de acolher, em parte, a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. Pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 6/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 7/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 7/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edio Antonio Resende de Castro, inscrito no CPF sob o n. 313.283.341-04, ordenador de despesas à época, em razão da ausência de comprovação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2013, desobediência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo